



**Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Sessões  
Seção de Jurisprudência e Legislação**

**INELEGIBILIDADES – Eleições Municipais de 2016**

**APRESENTAÇÃO**

Este resumo tem o objetivo de esclarecer dúvidas sobre inelegibilidades numa Eleição Municipal.

Ele é composto de duas partes:

. a primeira parte (fls. 5/10) apresenta as situações de inelegibilidade de um candidato para qualquer cargo, dentro das condições especificadas no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90 (LC 64/90), com as alterações promovidas pelas Leis Complementares nºs 81/94 e 135/10;

. a segunda parte (fls. 11/35) apresenta as situações de elegibilidade ou inelegibilidade dos candidatos que já sejam titulares de mandato eletivo majoritário ou proporcional, bem como de seus cônjuges e/ou parentes que pretendam concorrer a um cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2016, nas condições determinadas pelo art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal.

A segunda parte é apresentada em cinco tabelas:

. a primeira tabela (fl. 11) apresenta quadro contendo os graus de parentesco para verificação da situação de elegibilidade ou inelegibilidade do(a) candidato(a), nos termos do art. 14, § 7º, da CF;

. as segunda, terceira, quarta e quinta tabelas apresentam, respectivamente, quadro relativo aos titulares de cargos eletivos, majoritários e/ou proporcionais, que pretendam se candidatar à reeleição ou a cargo diverso (fls. 12/17); quadro relativo aos titulares de cargos eletivos majoritários quando ambos são cônjuges (fls. 18/20); quadro relativo aos titulares de cargos eletivos majoritários quando ambos são parentes até o 2º grau (fls. 21/22); e quadro relativo aos cônjuges e parentes dos titulares e ex-titulares de mandatos eletivos majoritários que pretendam se candidatar a algum cargo nas Eleições de 2016 (fls. 23/35). As referidas tabelas indicam, ainda, a situação de elegibilidade ou inelegibilidade em que o candidato se encontra em relação ao cargo pretendido, fundamentada por decisões do TSE que se encontram *linkadas* ao seu inteiro teor, a fim de possibilitar uma melhor compreensão do leitor.

Este resumo é meramente informativo e não esgota todas as hipóteses de inelegibilidades. As decisões do TSE refletem o entendimento da Corte à época em que foram proferidas, podendo sofrer alterações.

*TRE/RJ – Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Sessões  
Seção de Jurisprudência e Legislação*

## INTRODUÇÃO

Inelegibilidade, segundo Alexandre de Moraes<sup>1</sup>, consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva. Ela restringe o acesso do cidadão à participação nos órgãos governamentais, por meio de impedimentos às candidaturas, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania. Tal impedimento é provocado pela ocorrência de determinados fatos previstos na Constituição ou na Lei Complementar nº 64/90 – Lei das Inelegibilidades, com as alterações promovidas pelas Leis Complementares nºs 81/94 e 135/10.

No intuito de zelar pela democracia e impedir que aquele que esteja no exercício de um mandato eletivo de cargo do Poder Executivo se utilize indevidamente da administração pública em proveito próprio ou de seu cônjuge e/ou parentes, a Constituição Federal contém alguns dispositivos que inviabilizam a candidatura desse cidadão a determinado cargo eletivo, em determinado pleito, colocando-o, assim, em situação de inelegibilidade, além de prever a edição de lei complementar dispendo sobre outras situações de inelegibilidade.

A Lei Complementar nº 64/90 foi assim editada, nos termos do art. 14, § 9º, da CF, para proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, estabelecendo os casos de inelegibilidade com seus respectivos prazos de cessação.

A inelegibilidade possui, assim, um fundamento ético diretamente relacionado à manutenção da democracia e seu objetivo é impedir que o titular de mandato eletivo do Poder Executivo e o agente público, no uso de cargo, função ou emprego público se utilizem indevidamente da administração pública em proveito próprio ou de seu cônjuge e/ou parentes.

Dentre os diversos critérios existentes na doutrina para classificar as inelegibilidades, este resumo restringe-se aos critérios quanto à sua abrangência e quanto à sua natureza.

Quanto à sua abrangência, as inelegibilidades podem ser absolutas ou relativas.

As inelegibilidades absolutas representam impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo e dizem respeito a uma determinada característica da pessoa que vai se candidatar. Quem se encontre em situação de inelegibilidade absoluta não pode concorrer a nenhum cargo eletivo, em todo o território nacional, pois não existe prazo de desincompatibilização que lhe permita sair do impedimento a tempo de concorrer a determinado pleito. Ela só desaparece quando a situação que a produz for definitivamente eliminada.

Dessa forma, encontram-se em situação de inelegibilidade absoluta, os inalistáveis – estrangeiros e conscritos -, os analfabetos (art. 14, § 4º c/c art. 14, § 2º, da CF) e, ainda, os que se encontrem em quaisquer das situações descritas nas alíneas contidas no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90.

---

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

As inelegibilidades relativas, diferentemente das absolutas, não estão relacionadas com determinada característica pessoal daquele que pretende se candidatar a algum cargo eletivo, mas constituem restrições à elegibilidade para certos pleitos eleitorais e determinados cargos, em razão de situações especiais existentes, no momento da eleição, em relação ao cidadão. Elas estão afetas às limitações territoriais geográficas do país, de um Estado ou Município.

O relativamente inelegível possui elegibilidade genérica, porém, não poderá se candidatar, especificamente, numa determinada eleição, tendo em vista se encontrar em alguma das seguintes situações: a) estar no exercício de mandato eletivo do Poder Executivo, salvo hipótese de candidatura à reeleição; b) estar no exercício de cargo ou função na administração pública; e c) ser cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, do titular do Poder Executivo, na circunscrição do pleito, salvo se já titular de mandato eletivo, candidato à reeleição.

As inelegibilidades relativas ocorrerão por motivos funcionais (art. 14, §§ 5º e 6º, da CF); por motivos de casamento, parentesco ou afinidade (art. 14, § 7º, da CF); por previsões de ordem legal (art. 1º, II a VII, da LC nº 64/90), e, ainda, pela circunstância de o candidato ser militar (art. 14, § 8º, da CF).

Ao contrário das absolutas, as inelegibilidades relativas podem ser afastadas através da desincompatibilização. É, pois, através da desincompatibilização que o pré-candidato afasta o impedimento à sua candidatura, se afastando, temporária ou definitivamente, de cargos, funções ou empregos na administração pública direta, indireta ou fundacional, no prazo estabelecido na lei, com o objetivo de afastar a incompatibilidade e a inelegibilidade para se candidatar a cargo eletivo. E é, também, através da desincompatibilização do cargo de titular de Poder Executivo, nos prazos estabelecidos no art. 14, §§ 6º e 7º da CF, que o Chefe do Executivo se tornará elegível para se candidatar a cargo diverso, bem como afastará a inelegibilidade de seu cônjuge e parentes especificados no art. 14, § 7º, da CF, que pretendam se candidatar a qualquer cargo eletivo na circunscrição onde o titular exerça o seu mandato.

Assim prescreve a Constituição Federal, nos §§ 5º, 6º e 7º, do seu art. 14:

“Art. 14. (...)

.....  
§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Os dispositivos constitucionais supracitados determinam:

1. A condição de reelegibilidade, para um único mandato, dos titulares de cargos do Poder Executivo:

. a Emenda Constitucional nº 16/97 alterou a redação original do § 5º do art. 14 da Constituição Federal para introduzir, no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da reeleição para os cargos do Poder Executivo. O novo instituto possibilitou ao titular de cargo do Poder Executivo reeleger-se para o mesmo cargo, para um único mandato subsequente, sem necessidade de afastamento. A medida alterou o sistema político brasileiro que proibia a reeleição dos titulares de cargos do Poder Executivo;

2. A forma pela qual o titular de cargo do Poder Executivo pode afastar a inelegibilidade para concorrer a cargo diverso:

. o § 6º do art. 14 do texto constitucional estabelece que os titulares do Poder Executivo que pretendam se candidatar a cargo diverso se afastem dos cargos no prazo de 6 meses anteriores ao pleito para se tornarem elegíveis;

3. A elegibilidade ou inelegibilidade do cônjuge e parentes dos titulares de cargos do Poder Executivo, tendo em vista o grau de parentesco existente entre si:

. o constituinte originário, no § 7º do art. 14 da CF, buscou inibir a continuidade e concentração de poder nas mãos de uma mesma família, tornando inelegíveis as pessoas relacionadas no referido dispositivo, para concorrerem a cargos nas eleições que se realizarem na mesma circunscrição em que seu cônjuge ou parente exerça a titularidade do Poder Executivo. Esta inelegibilidade é classificada como relativa porque o vínculo de parentesco é considerado apenas dentro da área territorial onde o Chefe do Poder Executivo tem atuação. Numa eleição estadual, a circunscrição a ser considerada é o Município. Com a introdução do instituto da reeleição, o Tribunal Superior Eleitoral, numa interpretação jurisprudencial, passou a entender que, se o Chefe do Poder Executivo estiver no exercício do seu 1º mandato, o seu cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau ou por adoção, poderão se candidatar ao mesmo cargo do seu cônjuge ou parente, titular do Poder Executivo, desde que este se afaste do cargo até 6 meses antes do pleito.

Quanto à sua natureza, as inelegibilidades podem ser constitucionais ou infraconstitucionais.

As inelegibilidades constitucionais são aquelas estabelecidas diretamente pela Constituição Federal. Elas não precluem e podem ser arguidas tanto na fase do registro de candidatura ou, posteriormente, depois das eleições.

As inelegibilidades infraconstitucionais ou legais são aquelas estabelecidas por lei complementar, conforme determinação contida no art. 14, § 9º, da CF. A lei complementar editada para essa finalidade é a LC nº 64/90 que, além da alteração promovida pela LC nº 81/94, recentemente foi alterada pela LC nº 135/10 – Lei da Ficha Limpa, como ficou conhecida. As inelegibilidades infraconstitucionais estão sujeitas à preclusão, só podendo ser arguidas na fase de registro de candidatura. Após essa fase, só se admite a alegação da inelegibilidade superveniente, assim consideradas as inelegibilidades legais surgidas no período compreendido entre o registro da candidatura e a data da eleição.

## 1ª PARTE - INELEGIBILIDADES PARA QUALQUER CARGO

(CF, art. 14, § 4º c/c art. 14, § 2º e LC nº 64/90, art. 1º, I)

SITUAÇÃO ATUAL DO CANDIDATO	PRAZO DA INELEGIBILIDADE	DECISÃO TSE
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Inalistáveis (CF, art. 14, § 4º c/c § 2º e LC nº 64/90, art. 1º, I, a) - estrangeiros e conscritos</li> </ul>	só desaparece quando a situação que a produz for definitivamente eliminada.	-
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Analfabetos (CF, art. 14, § 4º c/c § 2º e LC nº 64/90, art. 1º, I, a)</li> </ul>	só desaparece quando a situação que a produz for definitivamente eliminada.	REspe 2349-56/14 AgR-REspe 167-34/12 AgR-REspe 142-41/12 AgR-REspe 127-67/12 AgR-REspe 66-16/12 REspe 96-71/12 AgR-REspe 109-07/12
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal. (art. 1º, I, b)</li> </ul>	para as <u>eleições</u> que se realizarem durante o <u>período remanescente do mandato</u> para o qual foram eleitos e <u>nos 8 anos subsequentes ao término da legislatura</u> .	AgR-REspe 190-82/12 AgR-RO 4603-79/10
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ O Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município. (art. 1º, I, c)</li> </ul>	para as <u>eleições</u> que se realizarem durante o <u>período remanescente e nos 8 anos subsequentes ao término do mandato</u> para o qual tenham sido eleitos.	ED-RO 1.247/06 REspe 24.402/04

SITUAÇÃO ATUAL DO CANDIDATO	PRAZO DA INELEGIBILIDADE	DECISÃO TSE
<ul style="list-style-type: none"> <li>Os que tenham contra sua pessoa representação por abuso do poder econômico ou político julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político. (art. 1º, I, d)</li> </ul>	<p>para a <u>eleição na qual concorrem</u> ou tenham <u>sido diplomados</u> e para as que se realizarem <u>nos 8 anos seguintes</u>.</p> <p><i>(Possibilidade de aplicação do *art. 26-C da LC 64/90)</i></p>	<p>RO 566-35/14 (contagem do prazo) Cta 433-44/14 AgR-REspe 23-61/12 (contagem do prazo)</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Os que forem condenados criminalmente, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, <b>por</b> crimes: (art. 1º, I, e)</li> </ul>	<p><u>desde a condenação</u>, transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, <u>até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena</u>.</p> <p><i>(Possibilidade de aplicação do *art. 26-C da LC 64/90)</i></p>	<p>ED-RO 968-62/14 PA 936-31/14 RO 587-43/14 (contagem do prazo) AgR-RO 1932-06/14 AgR-REspe 92-09/12 (exceção)</p>
<p>1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;</p>		<p>AgR-REspe 173-58/12 REspe 129-22/12</p>
<p>2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;</p>		<p>AgR-RO 808-80/14 RO 981-50/14 (direito autoral – mudança de entendimento) Respe 202-36/12 (direito autoral)</p>

SITUAÇÃO ATUAL DO CANDIDATO	PRAZO DA INELEGIBILIDADE	DECISÃO TSE	
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;	<p><u>desde a condenação</u>, transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, <u>até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.</u></p> <p><i>(Possibilidade de aplicação do *art. 26-C da LC 64/90)</i></p>	AgR-REspe 494-08/12	
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;		AgR-REspe 149-52/12 AgR-REspe 364-40/12	
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;		REspe 200-69/12	
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;			
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;		AgR-RO 274-34/14 REspe 122-42/12 AgR-Respe 402-48/12	
8. de redução à condição análoga à de escravo;			
9. contra a vida e a dignidade sexual; e		RO 2634-49/14 AgR-RO 3740-46/14 RO 587-43/14 (contagem do prazo - mudança de entendimento)	
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.		ED-RO 1387-28/14	
• Os que forem declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis. (art. 1º, I, f)		por <u>8 anos</u>	Respe 13.461/96

SITUAÇÃO ATUAL DO CANDIDATO	PRAZO DA INELEGIBILIDADE	DECISÃO TSE
<ul style="list-style-type: none"> <li>Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente (<u>salvo</u> se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário). (art. 1º, I, g)</li> </ul>	<p>para as eleições que se realizarem <u>nos 8 anos seguintes</u>, contados a partir <u>da data da decisão</u>.</p> <p><i>(aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da CF, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição)</i></p>	<p><b>RE-STF nº 848826</b> - Decisão: (...) Para os fins do art. 1º, I, "g", da LC 64/90, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. (10/8/16.)</p> <p>AgR-RO 518-17/14</p> <p>RO 796-18/14 (contagem do prazo)</p> <p>ED-RO 703-11/14 (dano ao erário)</p> <p>AgR-RO 955-58/14 (Vide decisão STF no RE 848826)</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. (art. 1º, I, h)</li> </ul>	<p>para a <u>eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados</u>, bem como para as que se realizarem <u>nos 8 anos seguintes</u>.</p> <p><i>(Possibilidade de aplicação do *art. 26-C da LC 64/90)</i></p>	<p>ED-RO 208-37/14 (contagem do prazo)</p> <p>RO 566-35/14 (contagem do prazo)</p> <p>Cta 131-15/13</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Os que, em estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam em processo de liquidação judicial ou extrajudicial, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, nos 12 meses anteriores à respectiva decretação. (art. 1º, I, i)</li> </ul>	<p><u>enquanto</u> não forem exonerados de qualquer responsabilidade.</p>	<p>REspe 250-10/12</p> <p>REspe 34.115/08</p>

SITUAÇÃO ATUAL DO CANDIDATO	PRAZO DA INELEGIBILIDADE	DECISÃO TSE
<ul style="list-style-type: none"> <li>Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma. (art. 1º, I, j)</li> </ul>	<p>por <u>8 anos</u> a contar <u>da eleição</u>.</p> <p><i>(Possibilidade de aplicação do *art. 26-C da LC 64/90)</i></p>	<p>RO 566-35/14</p> <p>AgR-RO 2921-12/14</p> <p>AgR-RO 903-56/14</p> <p>Cta 433-44/13 (contagem do prazo)</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>O Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município. (art. 1º, I, k)</li> </ul>	<p>para as <u>eleições</u> que se realizarem <u>durante o período remanescente do mandato</u> para o qual foram eleitos e <u>nos 8 anos subsequentes ao término da legislatura</u>.</p>	<p>RO 1011-80/14</p> <p>RO 645-80/10</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. (art. 1º, I, l)</li> </ul>	<p><u>desde a condenação</u> ou o trânsito em julgado <u>até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena</u>.</p> <p><i>(Possibilidade de aplicação do *art. 26-C da LC 64/90)</i></p>	<p>Cta 336-73/15 (contagem do prazo)</p> <p>RO 903-46/14</p> <p>RO 380-23/14</p> <p>AgR-AI 1897-69/14</p> <p>AgR-RO 2604-09/14</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional (<u>salvo</u> se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário). (art. 1º, I, m)</li> </ul>	<p>por <u>8 anos</u></p> <p><i>(salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.)</i></p>	<p>REspe 344-30/12</p>

SITUAÇÃO ATUAL DO CANDIDATO	PRAZO DA INELEGIBILIDADE	DECISÃO TSE
<ul style="list-style-type: none"> <li>Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade. (art. 1º, I, n)</li> </ul>	<p>por <u>8 anos</u> após a decisão que reconhecer a fraude.</p> <p><i>(Possibilidade de aplicação do *art. 26-C da LC 64/90)</i></p>	<p>REspe 397-23/12</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial (<u>salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário</u>). (art. 1º, I, o)</li> </ul>	<p>por <u>8 anos</u>, contados da decisão.</p> <p><i>(salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.)</i></p>	<p>AgR-RO 578-27/14</p> <p>AgR-RO 837-71/14</p> <p>RO 293-40/14</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral. (art. 1º, I, p)</li> </ul>	<p>por <u>8 anos</u> após a decisão,</p> <p><i>(observando-se o procedimento previsto no art. 22 da LC 64/90.)</i></p>	<p>RO 534-30/14</p> <p>AgR-REspe 946-81/12</p> <p>REspe 430-16/12</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar. (art. 1º, I, q)</li> </ul>	<p>por <u>8 anos</u></p>	<p>-</p>

**\* Art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90:**

“Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas **d, e, h, j, l e n** do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.”

## **2ª PARTE - INELEGIBILIDADES RELATIVAS**

*(por motivo de reeleição, casamento, parentesco ou afinidade)*

(Constituição Federal e Lei Complementar nº 64/90, alterada pelas LC nº 81/94 e LC nº 135/10)

### **1. TABELA DE GRAUS DE PARENTESCO:**

<b>PARENTE</b>	<b>GRAU</b>
Pai / Mãe	1º
Sogro / Sogra	1º
Filho / Filha	1º
Genro / Nora	1º
Padrasto / Madrasta	1º
Enteado / Enteada	1º
Avô / Avó	2º
Neto / Neta	2º
Irmão / Irmã	2º
Cunhado / Cunhada	2º
Tio / Tia	3º
Sobrinho / Sobrinha	3º
Primo / Prima	4º

## 2. TITULARES DE CARGOS ELETIVOS – MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL

CARGO ATUAL	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
Prefeito - <u>eleito</u> através de eleição indireta (mandato tampão), posteriormente, <u>reeleito</u> para o cargo de Prefeito, através de eleição direta.	Prefeito	INELEGÍVEL	Res. 22.809/08
Prefeito – <u>eleito</u> em eleição suplementar após ter ocupado a interinidade no cargo.	Prefeito - reeleição	ELEGÍVEL - "O TSE já assentou que o exercício da chefia do executivo municipal, em caráter interino e a posterior titularização do cargo, por eleição suplementar, constituem frações do mesmo mandato, remanescendo a possibilidade de reeleição para um período subsequente."	Cta 394-76/15
Prefeito - <u>1º mandato</u> .	Prefeito - reeleição	ELEGÍVEL – para um único mandato, sem necessidade de afastamento.	Res. 21.695/04 Res. 20.547/00
	Vice-Prefeito	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que <u>se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 22.763/08
	Vereador	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que <u>se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 21.695/04
Prefeito - <u>1º mandato</u> – eleito após ocupar, provisoriamente, o cargo de Prefeito, enquanto Vice-Prefeito do mandato anterior.	Prefeito - reeleição	ELEGÍVEL – “No caso, o recorrente assumiu a titularidade do Poder Executivo apenas por três dias, haja vista que o ato da Câmara Municipal, que cassava o titular, foi invalidado por decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Assim, o recorrente não completou o restante do mandato, exercendo-o em caráter temporário, não incidindo, portanto, no impedimento previsto no aludido preceito constitucional.”	REspe 31.043/08

CARGO ATUAL	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
Prefeito - <u>1º mandato</u> - eleito após ocupar, provisoriamente, o cargo de Prefeito no mandato anterior por força de decisão judicial.	Prefeito - reeleição	ELEGÍVEL – “Concluiu este Tribunal que, quando o mandato é exercido em caráter temporário, não incide o impedimento previsto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal.”	AgR-REspe 34.560/08
Prefeito - <u>reeleito</u> .	Prefeito - mesmo Município	INELEGÍVEL	Res. 21.483/03
	Prefeito - Município diverso	INELEGÍVEL	AgR-Respe 35.880/11 AgR-REspe 41.980-06/09 REspe 32.539/08
	Vice-Prefeito	INELEGÍVEL	Res. 22.005/05
	Vereador	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que <u>se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 21.442/03
Prefeito - <u>reeleito</u> - cassado no 2º mandato.	Prefeito	INELEGÍVEL	Res. 22.777/08 Res. 21.750/04
	Vereador	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que a <u>cassação</u> tenha ocorrido <u>até 6 meses</u> anteriores ao pleito	Res. 22.777/08
Prefeito - <u>reeleito</u> - que se desincompatibilizou no 2º mandato para se candidatar a Deputado Federal.	Vice-Prefeito	INELEGÍVEL	Res. 21.481/03

CARGO ATUAL	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
Prefeito - <u>reeleito</u> - renunciante no 1º mandato.	Prefeito	INELEGÍVEL	Res. 21.529/03
	Vice-Prefeito	INELEGÍVEL	Res. 21.026/02
Presidente da Câmara - <u>interinidade</u> no cargo de <u>Prefeito</u> .	Prefeito	ELEGÍVEL – para um único mandato, sem necessidade de afastamento, se a interinidade se deu dentro dos 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 22.119/05
Presidente da Câmara – <u>interinidade</u> no cargo de <u>Prefeito</u> em razão de dupla vacância, posteriormente <u>eleito Prefeito</u> em eleição suplementar (mandato tampão).	Prefeito - reeleição	ELEGÍVEL - "o período de interinidade e o período do mandato tampão constituem frações de um só mandato."	Cta 125-37/15 Res. 22.701/08
Presidente da Câmara que SUBSTITUI ou SUCEDE o Prefeito nos 6 meses anteriores ao pleito.	Vereador	INELEGÍVEL	AgR-REspe 1068-86/12
Vereador	Prefeito	ELEGÍVEL – sem necessidade de afastamento do cargo.	Res. 22.724/08
	Vereador		
Vereador - <u>eleito Prefeito</u> - através de eleição indireta (mandato tampão), posteriormente, <u>reeleito</u> para o cargo de <u>Prefeito</u> , através de eleição direta.	Prefeito	INELEGÍVEL	Res. 22.809/08
Vereador - <u>Presidente da Câmara</u> – interinidade no cargo de Prefeito.  <b>Ver:</b> <u>Presidente da Câmara</u> - interinidade no cargo de Prefeito.	-	-	-

CARGO ATUAL	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
Vice-Prefeito - <u>eleito e reeleito</u> - nos pleitos imediatamente anteriores mas <u>não empossado</u> em nenhum deles.	Vice-Prefeito	ELEGÍVEL - "Se não há posse, a investidura deixa de se perfazer. E não se perfazendo, já não há como incidir a regra constitucional de limitabilidade de reeleição para um único período subsequente."	Res. 22.767/08
Vice-Prefeito - <u>1º mandato</u> - que <u>renunciou para exercer o cargo de deputado estadual</u> e foi <u>eleito</u> para o cargo de <u>Vice-Prefeito</u> no pleito imediatamente posterior ao término do mandato de deputado estadual.	Vice-Prefeito - reeleição	ELEGÍVEL - "pois nessa hipótese os mandatos de Vice-Prefeito não foram exercidos sucessivamente."	Cta 467-48/15
Vice-Prefeito - <u>1º mandato</u> - que SUBSTITUI o Prefeito.	Prefeito e posterior reeleição	ELEGÍVEL - sem necessidade de afastamento, <b>DESDE</b> que a <u>substituição</u> tenha ocorrido <b>ANTES</b> dos 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 22.758/08 Res. 21.791/04 Res. 21.695/04 Res. 20.889/01
	Prefeito	ELEGÍVEL - para um único mandato, sem necessidade de afastamento, <b>CASO</b> a <u>substituição</u> tenha ocorrido <b>DENTRO</b> dos 6 meses anteriores ao pleito.	AgR-REspe 29.792/08 Res. 21.791/04 Res. 20.889/01
	Vice-Prefeito - reeleição	ELEGÍVEL - para um único mandato, sem necessidade de afastamento, <b>AINDA</b> que a <u>substituição</u> tenha ocorrido <b>DENTRO</b> dos 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 20.889/01 Res. 20.148/98
	Vereador	ELEGÍVEL - sem necessidade de afastamento, <b>DESDE</b> que a <u>substituição</u> tenha ocorrido <b>ANTES</b> dos 6 meses anteriores ao pleito.  INELEGÍVEL - <b>CASO</b> que a <u>substituição</u> tenha ocorrido <b>DENTRO</b> dos 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 21.695/04  Res. 20.889/01

CARGO ATUAL	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
Vice-Prefeito – <u>1º mandato</u> - que SUCEDER o Prefeito.	Prefeito	ELEGÍVEL – para um único mandato, sem necessidade de afastamento.	Res. 22.129/05
	Vice-Prefeito - reeleição	INELEGÍVEL	Res. 20.889/01
		ELEGÍVEL - <b>DESDE</b> que <u>renuncie ao cargo</u> de Prefeito até 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 20.148/98
Vice-Prefeito que SUBSTITUI o Prefeito nos 6 meses anteriores ao pleito e é <u>eleito Prefeito</u> no pleito seguinte.	Prefeito - reeleição	INELEGÍVEL	REspe 137-59/12 AgR-REspe 129-07/12 AgR-REspe 67-43/12
Vice-Prefeito que SUBSTITUI ou SUCEDER o Prefeito.	Prefeito	ELEGÍVEL – para um único mandato.	Cta 1699-37/11
Vice-Prefeito - <u>reeleito</u> .	Prefeito e posterior reeleição	ELEGÍVEL	Res. 22.617/07
	Prefeito	ELEGÍVEL	Res. 22.625/07 Res. 21.382/03
	Vice-Prefeito	INELEGÍVEL - "Ainda que, em cada um dos mandatos, o referido Vice-Prefeito tenha exercido o cargo com Prefeitos de diferentes chapas."	Res. 22.761/08 Res. 22.625/07 Res. 22.520/07

CARGO ATUAL	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
Vice-Prefeito - <u>reeleito</u> - que SUBSTITUI o Prefeito dentro dos 6 meses anteriores ao pleito nos 2 mandatos.	Prefeito	ELEGÍVEL – para um único mandato.	AgR-REspe 374-42/12
Vice-Prefeito - <u>reeleito</u> - que SUBSTITUI o Prefeito no 1º mandato e SUCEDE no 2º mandato.	Prefeito	ELEGÍVEL – para um único mandato.	Res. 21.752/04
	Vice-Prefeito	INELEGÍVEL	
Vice-Prefeito - <u>reeleito</u> - que SUCEDE o Prefeito nos 1º e 2º mandatos.	Prefeito	INELEGÍVEL	REspe 21.809/04
Vice-Prefeito - <u>reeleito ou não</u> - que SUBSTITUI o Prefeito.	Prefeito e posterior reeleição	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que a <u>substituição</u> ocorra <b>ANTES</b> dos 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 21.026/02
	Prefeito	ELEGÍVEL – para um único mandato, <b>CASO</b> a <u>substituição</u> ocorra <b>DENTRO</b> dos 6 meses anteriores ao pleito.	
Vice-Presidente da Câmara Municipal que <u>assumi</u> <u>interinamente</u> o cargo de Prefeito DENTRO dos 6 meses anteriores ao pleito e, posteriormente, se <u>elegeu Prefeito</u> em eleição suplementar ( <u>mandato-tampão</u> ).	Prefeito - reeleição	ELEGÍVEL – para um único mandato.	AgR-REspe 146-20/12

### 3. TITULARES DOS CARGOS DE PREFEITO E/OU VICE-PREFEITO QUANDO AMBOS SÃO CÔNJUGES/ COMPANHEIROS:

CARGOS DOS CÔNJUGES	CARGO ATUAL	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
PREFEITO – marido - genro do ex-Prefeito do mandato imediatamente anterior.	Prefeito	Prefeito - reeleição	INELEGÍVEL	Res 21.790/04
		Vice-Prefeito		
		Vereador	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que <u>se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito <u>e a Vice-Prefeita</u> - sua esposa - <u>não assuma o cargo de Prefeito</u> nos 6 meses anteriores ao pleito.	
VICE-PREFEITA – esposa - filha do ex-Prefeito do mandato imediatamente anterior.	Vice-Prefeito	Prefeito	INELEGÍVEL	
		Vice-Prefeito - reeleição		
		Vereador	ELEGÍVEL - <b>DESDE</b> que <u>não assuma o cargo de Prefeito</u> nos 6 meses anteriores ao pleito e o <u>Prefeito</u> - seu esposo - <u>se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	
PREFEITA – <u>1º mandato</u> - esposa - parente até 2º grau do Prefeito do mandato imediatamente anterior, falecido antes dos 6 meses anteriores ao pleito.	Prefeita	Prefeita – reeleição	INELEGÍVEL	Res. 21.508/03
VICE-PREFEITO - <u>1º mandato</u> - marido.				

CARGOS DOS CÔNJUGES	CARGO ATUAL	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
PREFEITO - <u>1º mandato</u> .	Prefeito	Prefeito - reeleição	ELEGÍVEL – para um único mandato, sem necessidade de afastamento.	Res. 21.493/03
VICE-PREFEITO - <u>1º mandato</u> .	Vice-Prefeito	Vice-Prefeito – reeleição	ELEGÍVEL – para um único mandato, sem necessidade de afastamento.	
PREFEITO - <u>1º mandato</u> .	Vice-Prefeito - SUBSTITUI o Prefeito, seu cônjuge.	Prefeito	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito</u> – seu cônjuge – <u>renuncie ao cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 21.493/03
VICE-PREFEITO - <u>1º mandato</u> .	Vice-Prefeito - SUCEDER o Prefeito, seu cônjuge.		ELEGÍVEL - sem necessidade de afastamento.	
PREFEITO – <u>1º mandato</u> .	Vice-Prefeito - SUBSTITUI o Prefeito, seu cônjuge.	Vice-Prefeito - reeleição	ELEGÍVEL	Res. 21.493/03
VICE-PREFEITO - <u>1º mandato</u> .	Vice-Prefeito - SUCEDER o Prefeito, seu cônjuge.	Vice-Prefeito - reeleição	INELEGÍVEL	
PREFEITO – <u>1º mandato</u> - se afasta.	Prefeito (ex-Vice-Prefeito) - SUCEDER o Prefeito, seu cônjuge.	Prefeito	ELEGÍVEL – sem necessidade de afastamento.	Res. 21.493/03
VICE-PREFEITO - <u>1º mandato</u> .				
PREFEITO - <u>1º mandato</u> .	Vice-Prefeito	Prefeito	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito</u> – seu cônjuge – <u>renuncie ao cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	Res 21.493/03
VICE-PREFEITO - <u>1º mandato</u> .				

CARGOS DOS CÔNJUGES	CARGO ATUAL	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
<p>PREFEITO - <u>1º mandato</u> - união estável com a ex-Prefeita.</p> <p>EX-PREFEITA - <u>reeleita</u> do mandato imediatamente anterior.</p>	Prefeito	Prefeito - reeleição	INELEGÍVEL	REspe 84-39/12
<p>PREFEITO - <u>reeleito</u>.</p> <p>VICE-PREFEITO - <u>reeleito</u>.</p>	Vice-Prefeito reeleito	<p>Prefeito</p> <hr/> <p>Vice-Prefeito</p>	INELEGÍVEL	Res. 21.493/03
<p>PREFEITO – <u>reeleito</u> - renuncia.</p> <p>VICE-PREFEITA - <u>reeleita</u>.</p>	Prefeita (ex-Vice-Prefeita) - SUCEDA o Prefeito, seu cônjuge.	Prefeita	INELEGÍVEL	Res. 21.531/03
<p>PREFEITO - <u>reeleito</u> – renuncia.</p> <p>VICE-PREFEITO - <u>1º mandato</u>.</p>	Prefeito (ex-Vice-Prefeito) - SUCEDA o Prefeito, seu cônjuge.	Prefeito	INELEGÍVEL	Res. 22.811/08

#### 4. TITULARES DOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO QUANDO AMBOS SÃO PARENTES ATÉ O 2º GRAU:

SITUAÇÃO DO PARENTESCO	CARGO ATUAL	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
<p><b><u>CUNHADOS</u></b></p> <p>Prefeito - <u>reeleito</u>.</p> <p>Vice-Prefeito - <u>1º mandato</u> - que vive maritalmente com irmã de Prefeito reeleito.</p>	Vice-Prefeito	Prefeito	INELEGÍVEL - <b>AINDA</b> que o <u>Prefeito</u> - seu cunhado - <u>se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	Res 21.512/03
<p><b>IRMÃOS</b></p> <p>Prefeito - <u>1º mandato</u>.</p> <p>Vice-Prefeito - <u>1º mandato</u>.</p>	Prefeito	Prefeito – reeleição	ELEGÍVEL – para um único mandato.	Res 21.499/03
	Vice-Prefeito	Vice-Prefeito - reeleição		
<p><b>IRMÃOS</b></p> <p>Prefeito - <u>1º mandato</u> - renuncia.</p> <p>Vice-Prefeito - <u>1º mandato</u> - SUCEDER o Prefeito, seu irmão.</p>	Ex-Prefeito (renunciante)	Prefeito - reeleição	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o atual <u>Prefeito</u> - seu irmão e ex-Vice-Prefeito - <u>renuncie ao cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	Res 21.499/03
<p><b>IRMÃOS</b></p> <p>Prefeito – <u>1º mandato</u>.</p> <p><u>Candidato</u> a Vice-Prefeito - irmão do Prefeito.</p>	Prefeito	Prefeito - reeleição	ELEGÍVEL	Res. 22.844/08
	Candidato	Vice-Prefeito	ELEGÍVEL - <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito</u> - seu irmão - <u>renuncie ao cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	

SITUAÇÃO DO PARENTESCO	CARGO ATUAL	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
<b>PAI e FILHO</b> Vice-Prefeito - <b>pai</b> – <u>1º mandato</u> .  <u>Candidato</u> a Prefeito - <b>filho</b> .	Vice-Prefeito	Prefeito	ELEGÍVEL – sem necessidade de afastamento.	Res. 22.799/08
		Vice-Prefeito - reeleição		
Candidato a Prefeito - <b>filho</b> .	Candidato	Prefeito	ELEGÍVEL – sem necessidade de afastamento do Vice-Prefeito - seu pai - <b>DESDE</b> que ele <u>não assumiu a titularidade do cargo</u> dentro dos 6 meses anteriores ao pleito.	
		Vice-Prefeito		
<b>PAI e FILHO</b> Prefeito – <b>pai</b> – <u>1º mandato</u> - candidato a reeleição.  <u>Suplente de vereador</u> - <b>filho</b> – que assumiu a <u>titularidade após</u> o pedido de registro da candidatura.	Suplente de Vereador	Vereador	INELEGÍVEL - " A assunção definitiva do candidato ao cargo de vereador, <u>após o pedido de registro de candidatura</u> para as eleições de 2012, não se qualifica como alteração fática e jurídica superveniente capaz de afastar a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, (...)"	REspe 172-10/12
<b>FILHO E PAI</b> Prefeito - <b>filho</b> – <u>reeleito</u> - renuncia no 2º mandato.  Vice-Prefeito - <b>pai</b> - <u>reeleito</u> – SUCEDE o Prefeito - seu filho - no 2º mandato.	Prefeito - ex-Vice-Prefeito reeleito	Prefeito	INELEGÍVEL	REspe 25.336/06

## 5. CÔNJUGE E PARENTES DE TITULARES DOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO:

CÔNJUGE ou PARENTE	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
Companheira, união estável ou concubina de <u>Prefeito reeleito</u> .	Prefeito	INELEGÍVEL	Cta 1211-82/11
	Vereador	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	AgR-REspe 24.417/04
Companheira de <u>Prefeito reeleito</u> falecido no 2º mandato.	Prefeito	INELEGÍVEL	REspe 206-80/12
Companheira de <u>Prefeita reeleita</u> – <b>RELAÇÃO HOMOAfetiva</b> .	Prefeita	INELEGÍVEL	REspe 24.564/04
Concunhado de <u>Prefeito reeleito ou não</u> .	Prefeito	ELEGÍVEL – "Os afins dos cônjuges não são afins entre si."	Res. 22.764/08
	Vice-Prefeito		Res. 22.682/07
	Vereador		Res. 22.682/07
Cônjuge de <u>ex-Prefeito reeleito</u> do mandato imediatamente anterior e <u>cunhada</u> do atual <u>Prefeito</u> em 1º mandato.	Prefeita	INELEGÍVEL	REspe 29.267/08
Cônjuge de <u>ex-Prefeito</u> do mandato imediatamente anterior, <u>eleita Prefeita</u> em eleição suplementar.	Prefeita - reeleição	INELEGÍVEL - "O mandato, nos termos do art. 29, I, da CF, é o período de 4 anos entre uma e outra eleição regulares, sendo a eleição suplementar, ocorrida no seu curso, mera complementação desse período total."	AgR-REspe 31.765/09

CÔNJUGE ou PARENTE	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
Cônjuge de <u>ex-Prefeito</u> do mandato imediatamente anterior, <u>eleita Prefeita</u> no mandato subsequente.	Prefeito - reeleição	INELEGÍVEL	Res. 21.779/04
Cônjuge de <u>Prefeito falecido</u> 1 ano antes do término do mandato, <u>eleita Prefeita</u> no pleito seguinte.	Prefeito - reeleição	ELEGÍVEL - "O parentesco anterior com o titular veio a ser neutralizado com a morte deste e a ascensão do Vice. Em síntese, o consorte não seria alcançado sequer pela regra do afastamento do titular, já que este se mostrou, observada a sucessão, Vice-Prefeito do falecido."	Cta 54-40/12
Cônjuge de <u>Prefeito reeleito</u> .	Prefeito	INELEGÍVEL	Res. 21.645/04
	Vice-Prefeito		
Cônjuge de <u>Prefeito reeleito</u> que transferiu o domicílio eleitoral para outro Município.	Prefeito - mesmo Município	INELEGÍVEL	Res. 22.670/07
	Vice-Prefeito - mesmo Município		
Cônjuge e parentes até o 2º grau do Chefe do Poder Executivo ou daquele que tenha ocupado o cargo nos 6 meses anteriores ao pleito - alegação de <b>ANIMOSIDADE</b> ou <b>NOTÓRIA INIMIZADE</b> com o mesmo.  <b>OBS.:</b> "O art. 14, § 7º, da CF é norma de natureza objetiva, não admite indagações subjetivas acerca da notória inimizade pessoal e política entre os parentes. (Precentes: ...)"	Prefeito	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Chefe do Poder Executivo</u> esteja no exercício do <u>1º mandato e se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	REspe 140-71/12 REspe 34.243/08
	Vereador	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Chefe do Poder Executivo se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	AgR-AI 867-69/12 Ag-REspe 29.611/08

CÔNJUGE ou PARENTE	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
Cônjuge e parentes até o 2º grau de <u>Prefeito em 1º mandato</u> .	Prefeito	ELEGÍVEL – para um único mandato, <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito renuncie ao cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	AgR-REspe 174-35/12
	Vice-Prefeito	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 22.847/08
	Vereador		AgR-AI 7.022/07
Cônjuge e parentes até o 2º grau de <u>Prefeito eleito</u> através de eleição indireta (mandato tampão) e, posteriormente, <u>reeleito</u> através de eleição direta.	Prefeito	INELEGÍVEL	Res. 22.809/08
Cônjuge e parentes até o 2º grau de <u>Prefeito reeleito</u> candidato em Município diverso.	Prefeito - Município diverso	ELEGÍVEL – " <b>DESDE</b> que este Município não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão, realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito."	AgR-REspe 832-91/12 Cta 1811-06/11
Cônjuge e parentes até o 2º grau de <u>Prefeito reeleito</u> , cassado no 2º mandato.	Prefeito	INELEGÍVEL	Res. 22.777/08
	Vice-Prefeito		
	Vereador	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que a <u>cassação</u> tenha ocorrido <u>antes dos 6 meses</u> anteriores ao pleito.	
Cônjuge e parentes até o 2º grau de <u>Presidente da Câmara</u> que <u>substituiu o Prefeito</u> nos 6 meses anteriores ao pleito.	Vereador	INELEGÍVEL	REspe 34.243/08

<b>CÔNJUGE ou PARENTE</b>	<b>CARGO PRETENDIDO</b>	<b>SITUAÇÃO DO CANDIDATO</b>	<b>DECISÃO TSE</b>
Cônjuge e parentes até o 2º grau do <u>Vice-Prefeito em 1º mandato</u> .	Vice-Prefeito	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Vice-Prefeito não substitua ou suceda o Prefeito</u> nos 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 22.245/06
Cônjuge e parentes até o 2º grau do <u>Vice-Prefeito reeleito</u> .	Prefeito	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Vice-Prefeito não substitua o Prefeito</u> nos 6 meses anteriores ao pleito.	AgR-REspe 31-61/12
Cunhada de <u>Prefeito em 1º mandato</u> , cônjuge de <u>ex-Prefeito reeleito</u> do mandato imediatamente anterior.	Prefeito	INELEGÍVEL	REspe 29.267/08
Cunhada e irmão de <u>Prefeito em 1º mandato</u> , falecido ou não.	Prefeito	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>falecimento ou afastamento do Prefeito</u> tenha ocorrido até 6 meses anteriores ao pleito.	AI 3.043/01
	Vice-Prefeito		
	Vereador		
Cunhado de <u>Prefeito em 1º mandato</u> (alegação de <b>ANIMOSIDADE E INIMIZADE POLÍTICA.</b> )	Prefeito	INELEGÍVEL – uma vez que o <u>Prefeito - seu cunhado - não renunciou, nem se afastou</u> do cargo nos 6 meses anteriores ao pleito.	AgR-REspe 31.527/08
Cunhado de <u>Prefeito em 1º mandato</u> que exerceu o cargo de Vice-Prefeito no pleito imediatamente anterior.	Prefeito	ELEGÍVEL – para um único mandato, <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito renuncie ao cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	AgR-REspe 174-35/12
Cunhado de <u>Prefeito reeleito</u> que exerce o cargo de <u>Vice-Prefeito em 1º mandato</u> (vive maritalmente com irmã de Prefeito reeleito).	Prefeito	INELEGÍVEL	Res. 21.512/03

CÔNJUGE ou PARENTE	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
Cunhado de <u>Prefeito reeleito</u> (renunciante no 2º mandato) e concunhado da <u>Vice-Prefeita reeleita</u> que <u>assume o cargo do Prefeito</u> .	Prefeito	INELEGÍVEL	Res. 22.573/07
Cunhado de Vice-Prefeito	Prefeito	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Vice-Prefeito não tenha sido reeleito e não substitua ou suceda o Prefeito</u> nos 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 22.852/08
Esposa – por casamento religioso – de <u>Prefeito reeleito</u> .	Prefeito	INELEGÍVEL – “Com o advento do novo Código Civil Brasileiro, o casamento religioso passou a ser equiparado ao casamento civil.”	Res. 21.370/03
Esposa ou companheira de cunhado de <u>Prefeito reeleito ou não</u> .  <b>Ver:</b> Concunhado de <u>Prefeito reeleito ou não</u> .	-	-	-
Ex-Companheira de <u>Prefeito em 1º mandato</u> - separação no curso do mandato.	Prefeito	ELEGÍVEL – para um único mandato, <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito,	Res. 21.615/04
		INELEGÍVEL – <b>CASO</b> o <u>Prefeito não se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	
Ex-cônjuge de <u>Prefeito em 1º mandato</u> – separação judicial no curso do mandato	Vereador	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito	AgR-AI 7.194/07

CÔNJUGE ou PARENTE	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
Ex-cônjuge de <u>Prefeito reeleito</u> – separação de fato no curso do 1º mandato e divórcio no curso do 2º mandato.	Prefeito	INELEGÍVEL	Res. 22.638/07 REspe 22.900/04
Ex-Cônjuge de <u>Prefeito reeleito</u> - separação de fato, ocorrida há mais 10 anos e reconhecida na sentença da separação judicial durante o 2º mandato.	Prefeito	ELEGÍVEL - sem necessidade de afastamento do Prefeito. "...havendo a sentença reconhecido a separação de fato há mais de dez anos, não há falar em perenização no poder da mesma família, uma vez que o vínculo conjugai já não existia antes mesmo do primeiro mandato, tendo ocorrido sua ruptura, inclusive, antes de o titular ter dado início ao exercício do cargo."	Res. 21.775/04
Ex-Cônjuge de <u>Prefeito reeleito</u> - separação judicial transitada em julgado anterior ao 2º mandato.	Prefeito	ELEGÍVEL – sem necessidade de afastamento do Prefeito.	Res. 22.729/08
Ex-Cônjuge de <u>Prefeito reeleito</u> – separação ou divórcio no curso do 2º mandato.	Prefeito	INELEGÍVEL	REspe 220-77/12 Res. 22.638/07 Res. 21.646/04
	Vereador	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	AgR-REspe 26.033/07 Res. 21.704/04
Ex-cunhado de Prefeito <u>em 1º mandato</u> - separação judicial no curso do mandato	Prefeito	ELEGÍVEL - <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 21.779/04

CÔNJUGE ou PARENTE	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
Ex-cunhada de <u>Prefeito reeleito</u> , cassado no 2º mandato – separação transitada em julgado no curso do 2º mandato.	Prefeito	INELEGÍVEL	Res. 21.814/04 Res. 21.536/03
	Vice-Prefeito		
	Vereador	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que a <u>cassação</u> tenha ocorrido <u>antes</u> dos 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 21.814/04
Ex-cunhado de <u>Prefeito reeleito ou não</u> – óbito ou separação judicial transitada em julgado no curso do 1º mandato.	Prefeito	ELEGÍVEL	AgR-REspe 190-76/12 Res. 22.784/08
Ex-genro de <u>Prefeito em 1º mandato</u> – separação de fato anterior ao mandato e sentença de divórcio transitada em julgado no curso do mesmo.	Prefeito	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 21.582/03
Ex-genro de Prefeito - divórcio no curso do mandato.	Prefeito	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito</u> - seu ex-sogro - esteja no exercício do <u>1º mandato e se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 21.798/04
		INELEGÍVEL – <b>CASO</b> o Prefeito esteja no exercício do <u>2º mandato</u> .	
Filho de companheira de Prefeito.	Prefeito	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito</u> esteja no exercício do <u>1º mandato e se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 21.547/03
	Vice-Prefeito		
	Vereador	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	

CÔNJUGE ou PARENTE	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
Filho de criação de <u>Prefeito reeleito</u> - adoção de fato. (RELAÇÃO SOCIOAFETIVA.)	Prefeito	INELEGÍVEL	REspe 54.101-03/08
Filho de ex-companheira de <u>Prefeito reeleito</u> – dissolução da sociedade conjugal e novo casamento no curso do 2º mandato.	Prefeito	INELEGÍVEL	Res. 22.837/08
Filho de <u>ex-Prefeito reeleito</u> que renunciou no 2º mandato.	Prefeito	INELEGÍVEL - <b>AINDA</b> que a o <u>Prefeito</u> - seu pai - <u>tenha renunciado</u> antes dos 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 21.694/04
	Vice-Prefeito		Res. 21.436/03
Filho de Prefeito.	Prefeito	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito</u> - seu pai - esteja no exercício do <u>1º mandato e se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	REspe 23.152/04
	Vereador	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito</u> - seu pai - <u>se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 21.533/03
Filho de <u>Prefeito reeleito</u> .	Prefeito – mesmo Município	INELEGÍVEL	Res. 22.794/08
	Vice-Prefeito - mesmo Município		Res. 22.668/07
	Prefeito – Município diverso	ELEGÍVEL	REspe 54.338-05/12

<b>CÔNJUGE ou PARENTE</b>	<b>CARGO PRETENDIDO</b>	<b>SITUAÇÃO DO CANDIDATO</b>	<b>DECISÃO TSE</b>
Filho de Prefeito <u>reeleito ou não</u> .	Vereador	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito</u> - seu pai - <u>se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	Res 21.508/03
Filho de Presidente da República.	Vereador	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Presidente da República</u> - seu pai - <u>se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito	REspe 29.730/08
Genro de <u>Prefeito em 1º mandato</u> que renunciou, cujo <u>filho, eleito Prefeito</u> no pleito subsequente, cunhado do Vice-Prefeito candidato à reeleição.	Vice-Prefeito - reeleição	INELEGÍVEL	AgR-REspe 29.191/08
Irmão de Prefeito.	Vice-Prefeito	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito</u> - seu irmão - esteja no exercício do 1º mandato e <u>se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 22.844/08
	Vereador	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito</u> - seu irmão - <u>se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	AgR-REspe 29.786/08
Irmão de <u>Prefeito reeleito</u> que é Presidente da Câmara Municipal e SUBSTITUI ou SUCEDER ao Prefeito.	Prefeito	INELEGÍVEL	Res. 21.557/03
Irmão de <u>Prefeito reeleito</u> que renunciou no 1º mandato.	Prefeito	INELEGÍVEL	Res. 21.529/03

CÔNJUGE ou PARENTE	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
Irmão de <u>Vice-Prefeito</u> .	Prefeito	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Vice-Prefeito</u> - seu irmão - esteja no exercício do <u>1º mandato e não assuma o cargo de Prefeito</u> nos 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 21.615/04
		INELEGÍVEL – <b>CASO</b> o <u>Vice-Prefeito</u> - seu irmão - <u>assuma o cargo de Prefeito</u> nos 6 meses anteriores ao pleito.	
	Vice-Prefeito	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Vice-Prefeito</u> - seu irmão - esteja no exercício do <u>1º mandato e não assuma o cargo de Prefeito</u> nos 6 meses anteriores ao pleito.	
		INELEGÍVEL – <b>CASO</b> o <u>Vice-Prefeito</u> - seu irmão - <u>assuma o cargo de Prefeito</u> nos 6 meses anteriores ao pleito.	
Irmão e cunhada de <u>Prefeito em 1º mandato</u> - falecido ou não.	Prefeito	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>falecimento ou afastamento do Prefeito</u> tenha ocorrido até 6 meses anteriores ao pleito.	AI 3.043/01
	Vice-Prefeita		
	Vereador		
Namorada de <u>Prefeito reeleito ou não</u> .	Prefeito	ELEGÍVEL	Res. 21.655/04

CÔNJUGE ou PARENTE	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
Nora de <u>Prefeita reeleita</u> – que ficou viúva.	Prefeita	INELEGÍVEL	Res. 21.738/04
	Vice-Prefeita		
	Vereadora	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que a <u>Prefeita</u> - sua sogra - <u>se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	
Parente até o 2º grau de <u>Prefeito e Vice-Prefeita</u> (casados) que, por sua vez, são parentes até o 2º grau do ex-Prefeito do mandato imediatamente anterior.	Prefeito	INELEGÍVEL	Res. 21.790/04
	Vice-Prefeito		
	Vereador	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito se ataste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito e a <u>Vice-Prefeita não assuma o cargo de Prefeito</u> dentro desse mesmo período.	
Parente até o 2º grau de <u>Prefeito em 1º mandato</u> .	Prefeito	ELEGÍVEL – para um único mandato, <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito se afaste do cargo</u> até 6 meses anteriores ao pleito.	Res. 22.599/07
Parente até o 2º grau de <u>Prefeito reeleito</u> .	Prefeito	INELEGÍVEL	Res. 22.599/07
	Vice-Prefeito		
	Vereador	ELEGÍVEL – <b>DESDE</b> que o <u>Prefeito se ataste do cargo</u> até 6 meses antes anteriores ao pleito.	

CÔNJUGE ou PARENTE	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
Parentes até o 2º grau de <u>Prefeito reeleito</u> candidato em Município diverso.	Prefeito - Município diverso	ELEGÍVEL – "DESDE que este Município não resulte de desmembramento, incorporação ou fusão, realizada na legislatura imediatamente anterior ao pleito."	AgR-REspe 832-91/12  Cta 1811-06/11
Parentesco por afinidade.  <b>Ver:</b> Concnhado de <u>Prefeito reeleito ou não</u> .	-	-	-
Primo de <u>Prefeito reeleito ou não</u> .  <b>Ver:</b> Sobrinho, tio ou primo de <u>Prefeito reeleito ou não</u> .	-	-	-
Sobrinho, tio ou primo de <u>Prefeito reeleito ou não</u> .	Prefeito	ELEGÍVEL	Res. 21.523/03  Res. 18.173/92
	Vice-Prefeito		
Tio de <u>Prefeito reeleito ou não</u> .  <b>Ver:</b> Sobrinho, tio ou primo de <u>Prefeito reeleito ou não</u> .	-	-	-

CÔNJUGE ou PARENTE	CARGO PRETENDIDO	SITUAÇÃO DO CANDIDATO	DECISÃO TSE
União estável.  <b>Ver:</b> Companheira, concubina, união estável e casamento de <u>Prefeito reeleito</u> ; e  Cunhado de <u>Prefeito reeleito</u> que é Vice-Prefeito (vive maritalmente com irmã de Prefeito reeleito).	-	-	-
Viúva de Titular do Poder Executivo em <u>1º mandato</u> falecido dentro dos 6 meses anteriores ao pleito	Vice de Titular do Poder Executivo	INELEGÍVEL	REspe 9356275-66/08

*Atualizado em Agosto/2016*